



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.998 - SP (2018/0034647-8)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : D D B (PRESO)  
**ADVOGADO** : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pois segundo a denúncia ele transportava num caminhão, do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo, 1.400kg (mil e quatrocentos quilogramas) de maconha. O decreto de prisão destacou ainda que os pacotes de maconha estavam em meio à carga de milho à granel e que o recorrente confessou que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte da droga, o que evidencia fazer da mercancia ilegal de entorpecentes seu meio de vida. Dessarte, demonstrada a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva do recorrente.

3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.998 - SP (2018/0034647-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : D D B (PRESO)  
**ADVOGADO** : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário interposto por D. D. B., desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2213254-32.2017.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com um corréu, pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, V, da mesma lei, pois transportavam **1,400kg (um quilo e quatrocentos gramas) de cocaína**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Quinta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 223):

*TRÁFICO DE ENTORPECENTES (artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso V, e 35, da Lei nº 11.343/06). Excesso de prazo para encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Peça processual já oferecida. Pedido prejudicado. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Crime hediondo por equiparação. Existência de prova da materialidade das infrações e indícios suficientes de autoria. Prisão decretada por decisão suficientemente fundamentada. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Inadmissibilidade. Medidas que se mostram inadequadas e insuficientes. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente serem abstratos e inidôneos os fundamentos apresentados pelas instâncias de origem para decretar e manter a custódia cautelar. Reverbera que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a medida excepcional. Destaca não haver risco à ordem pública. Alega que *"a sua condição de primariedade, aliado aos comprovantes de ocupação lícita, demonstram que o recorrente não possui nenhum envolvimento com o mundo do crime (sic)"* (e-STJ fl. 239).

Diante disso, pede, em tema liminar, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a determinação da liberdade provisória, com cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 265/267).

Informações prestadas (e-STJ fls. 271/345 e 349/350).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 352/367), assim ementado:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS – ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/06 . REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – PERICULOSIDADE DO AGENTE – GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (1 TONELADA E 400 QUILOS). CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.998 - SP (2018/0034647-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 54/58):

*Em cognição sumaria, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva. consoante se infere do auto de prisão em flagrante, laudo de constatação provisória. auto de exibição e apreensão e depoimentos dos policiais Consto dos autos que policiais em patrulhamento de rotina no "Posto Paloma", ao passarem pelas bombos de combustíveis, notaram a presença de uma caminhão com placa do Rio Grande do Sul e o cavalo mecânico com placas do Paraná e os ocupantes desembarcados que, ao avistarem a presença dos policiais, mudaram a direção do trajeto, apresentando certo desconforto. Abordados, nada de ilícito foi encontrado em revista pessoal, porem, as respostas acerca da origem destino e propriedade do veículo, foram desconstruadas, o que motivou uma vistoria veicular, sendo encontrados e em meio à carga de milho a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*granel pacotes, os quais os ocupantes daquele veículo confessaram se tratar de maconha trazida do município de São Gabriel do Oeste-MS com destino ao Guarujá-SP e que após uma entrega, receberiam R\$ 15.000,00 cada um. O laudo de constatação confirmou que se trata de "maconha". Neste momento, diante das circunstâncias lanças apresentadas, não se revela possível a desclassificação para o porte ou posse ilegal de entorpecente. Houve, portanto, situação de flagrância, existindo suficientes indícios de autoria e da finalidade da mercancia ilícita, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento.*

*III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal estipulou que as medidas cautelares penais serem aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). Para a custódia cautelar, exige a lei processual a reunião de, ao menos três requisitos, dois deles fixos e um, variável. São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*). O outro pode ser a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a eficiência da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), consoante previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. **No caso em tela, verifica-se presentes os requisitos da prisão preventiva. Depreende-se o *fumus comissi delicti* do auto de prisão em flagrante, laudo de constatação provisória, auto de exibição e apreensão, depoimentos dos policiais e confissão dos autuados. Também está presente o *periculum libertatis*. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do ante com o tráfico de drogas, há necessidade de assegurar a ordem pública. Depreende-se dos autos que os autuados estavam fazendo do comércio ilegal seu meio de sobrevivência, conforme admitiram durante sua entrevista. Esta circunstância revela que o indiciado faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mostrando-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública, pois verifica-se que as circunstâncias acima apontadas retratam, "in concreto", a periculosidade do agente.** (...).*

*Por fim, relevante considerar que o indiciado não comprovou, efetivamente, ao menos até o presente momento, ter ocupação lícita, tornando ainda mais temerária a sua soltura imediata. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do caso concreto. Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais favoráveis do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, parágrafo 6º, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante dos indicados **D. D. B. e E. M. S.** em **PREVENTIVA**, expedindo-se os competentes mandados de prisão, inclusive com o transporte dos presos sendo efetivado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme os termos do Comunicado da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - CG n. 1134/2017.*

Vê-se que a prisão foi decretada em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pois segundo a denúncia ele transportava num caminhão, do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo, 1.400kg (mil e quatrocentos quilogramas) de maconha. Destacou, ainda, o decreto de prisão, que os pacotes de maconha estavam em meio à carga de milho à granel e que o recorrente confessou que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte da droga, o que evidencia fazer da mercancia ilegal de entorpecentes seu meio de vida.

Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.**

*1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).*

*3. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (Sexta Turma, RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0034647-8

**RHC 94.998 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033539020178260539 20170000953660 22132543220178260000 22452017 2372/2017  
23722017 2952017 33539020178260539 RI004A7JH0000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : D D B (PRESO)  
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO GIACOBBO DE LIMA - RS093200  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : E M S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.